



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

D E C R E T O Nº 314/2018 – PMM

REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAPÁ, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e;

Considerando a necessidade de se operacionalizar a Lei nº 2.214/2016 – PMM, que instituiu no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema Municipal de Cultura de Macapá.

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura de Macapá desenvolver-se-á mediante o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de programas, ações, projetos e demais atividades artísticas e culturais que se coadunem com os princípios e objetivos do SMC.

Art. 2º Para efeito de execução do Sistema Municipal de Cultura de Macapá, considera-se:

I - Fundo Municipal de Cultura – FMC: mecanismo de natureza financeira e contábil que tem por finalidade a mobilização e aplicação dos recursos em projetos artístico e culturais;

II - Produtor cultural: pessoa física residente ou domiciliada no Município de Macapá há pelo menos 02 (dois) anos, que trabalhe profissionalmente na área cultural e pleiteia recursos financeiros do FMC;

III - Produto Cultural: Artefato cultural fixado em suporte material de qualquer espécie, com possibilidade de reprodução, comercialização ou distribuição.

IV - Projeto cultural: obras, iniciativas ou eventos voltados para o desenvolvimento da cultura, das artes e da preservação do patrimônio cultural do Município de Macapá;

V - Proponente: produtor cultural ou instituição que será responsável técnico pela apresentação, execução e prestação de contas das ações culturais;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Instituição: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada no Município de Macapá há pelo menos 03 (três) anos, ou Órgão/ Entidade da Administração Pública, que pleiteie recursos financeiros do SMC;

VII - Incentivo fiscal: benefício concedido a pessoas físicas e jurídicas, em forma de compensação para dedução dos valores devidos ao Município de Macapá, na forma e limites estabelecidos em lei específica, pelo incentivo à projetos artísticos e culturais previamente aprovados pelo mecenato;

VIII - Doação: transferência definitiva de bens e recursos, realizada sem qualquer proveito de promoção ou publicidade para o contribuinte doador;

IX - Patrocínio: transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feito pelo Patrocinador ao Proponente, de recursos financeiros para realização do projeto cultural, sem proveito pecuniário direto para o Patrocinador;

X - Investimento: aplicação de recursos financeiros em atividades culturais com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte investidor;

XI - Gestão cultural: atividade voltada para a administração e manutenção de iniciativas, programas, projetos, ações, eventos e equipamentos culturais do Município de Macapá;

XII - Trabalho cultural: estudos, pesquisas ou iniciativas voltadas para a área cultural e/ou que associem a cultura a outras áreas de conhecimento, segmentos ou prática social dentro do Município de Macapá;

XIII - Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC: órgão colegiado com competência para a avaliação e a decisão sobre os projetos submetidos ao Mecenato.

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Cultura de Macapá:

I – Coordenação:

a) Fundação Municipal de Cultura – FUMCULT.

II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- b) Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural de Macapá – COMUPAC;
- c) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III – Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento a Cultura – SMFC
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV – Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- b) Sistema Municipal de Museus – SMM;
- c) Sistema Municipal do Livro, Leitura e Literatura e Bibliotecas – SMLLLB;
- d) Sistema Municipal de Artes Visuais – SMAV;
- e) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 4º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Macapá – SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal na sua relação com a União, Estado e a Sociedade Civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programa, progressos e ações desenvolvidas;
- VI - complementariedades nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 5º Configuram-se objetivos do Sistema Municipal de Cultura de Macapá:

- I - estabelecer um processo democrático de participação e controle social na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção de cultura;
- VII - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- VIII - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

IX - contribuir para a construção da cidadania cultural;

X - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

XI - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

XII - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

XIII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

XIV - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XV - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XVI - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º Poderão pleitear recursos das fontes de financiamento do Sistema Municipal de Cultura de Macapá, projeto de/para:

I - eventos artístico-culturais de qualquer natureza, desde que dentro dos segmentos culturais produtos artísticos e culturais;

II - seminários, oficinas e cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura;

III - transporte e seguro de objeto de valor cultural, destinado à exposição pública, bem como à exposição permanente em aparelhos culturais pertencentes ao Município de Macapá, administrados ou não pela FUMCULT;

IV - prêmios à criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas e quaisquer outros produtos artísticos e culturais, sem distinção de segmento, resultado de concurso público de seleção realizado no âmbito do Município de Macapá;

V - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e aparelhagem de museus, bibliotecas, arquivos, teatros, centros culturais, bandas de música e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

VI - restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor artístico e cultural;

VII - distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

VIII - levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos.

IX - realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

X - contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

XI - outras ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela FUMCULT e CMPC.

§1º Quando necessário, o Diretor – Presidente da FUMCULT expedirá instruções normativas para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo.

§2º Os projetos pleiteantes de recursos oriundos das fontes de financiamento do Sistema Municipal de Cultura de Macapá devem pautar-se em pelo menos uma das dimensões da cultura, descritas na Lei nº 2.214/2016 – PMM.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – O direito a identidade e a diversidade cultural;

II – Livre criação e expressão:

a) Livre acesso;

b) Livre difusão;

c) Livre participação nas decisões de política cultural.

III – O direito autoral;

IV – O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

**CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO**

Art. 8º A Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT é órgão superior, subordinado diretamente a Prefeitura Municipal de Macapá, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura, sendo suas atribuições:

I – Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas, observadas as exigências do art. 50 da Lei 2.214/2016-PMM;

II – Implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos sistemas nacional e estadual de cultura, articulando os setores públicos e privado no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III – Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;

V – Preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

VI – Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;

VII – Manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VIII – Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX – Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;

X – Descentralizar os equipamentos as ações e os eventos culturais democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – Estruturar o calendário dos eventos culturais do município;

XIII – Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV – Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura - CMPC e dos fóruns de cultura do Município;

XVI – Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – Exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 9º Na condição de órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura compete à FUMCULT:

I – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II – Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política e Cultura – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV – Implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

V – Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e indicadores culturais;

VII – Colaborar no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, para a Compatibilização e Interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pelas políticas públicas de cultura do Município, e;

XI – Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Art. 10. Integram a estrutura da Fundação Municipal de Cultura- FUMCULT, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I – Biblioteca Pública Municipal;

II – Escola de Música Arthur Amilar Brenha;

III – Galeria Municipal de Artes;

IV – Centro de Arte e Esporte Unificado - CEU Das Artes Infraero I;

V – Outras que venham a ser constituídas.

**CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Seção I
Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC**

Art. 11. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Fundação de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e tem mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões, simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Macapá, por meio da Fundação Municipal de Cultura – FUMCULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 12. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e 04 (quatro) suplentes, com a seguinte composição:

§1º 08 (oito) membros titulares e 02 (dois) suplentes representando o Poder Público, assim distribuídos:

- I - 04 representantes Titulares da Fundação Municipal de Cultura e suas vinculadas;
- II – 02 representantes Titulares da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 representante Titular da Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - 01 representante Suplente da Secretaria Municipal de Planejamento;
- V – 01 representante Titular da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - 01 representante Suplente da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º 08 (oito) membros titulares e 02 (dois) suplentes, representando à sociedade civil organizada, através dos seguintes setores quantitativos:

- I – 01 representante Titular do Fórum Setorial de Artes Visuais;
- II - 01 representante Titular do Fórum Setorial de Artesanato;
- III - 01 representante Titular do Fórum Setorial de Literatura;
- IV - 01 representante Titular do Fórum Setorial de Música;
- V - 01 representante Titular do Fórum Setorial de Teatro;
- VI - 01 representante Titular do Fórum Setorial de Dança;
- VII - 01 representante Titular do Fórum Setorial de Cultura Popular e Afrodescendente;
- VIII - 01 representante Titular do Fórum Setorial de Audiovisual;
- IX - 01 representante Suplente do Fórum Setorial de Capoeira;
- X - 01 representante Suplente do Fórum Distrital de Cultura.

Art. 13. Em caso de empate para a eleição dos representantes da Sociedade Civil Organizada, ganha aquele com mais tempo de experiência na área cultural.

Parágrafo único. A instalação e posse do Conselho Municipal de Política Cultural se darão em até 15 (quinze) dias após as nomeações de seus membros.

Art. 14. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos conforme Regimento Interno.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. O exercício do mandato de Conselheiro não será remunerado. Será considerado de relevante interesse público, não implicando em prejuízo para o exercício de outras funções públicas.

Art. 16. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Vice – Presidente, e em caso de empate, ganham aqueles com mais experiência administrativa na gestão da cultura.

§1º Compete ao Presidente:

- I - Convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- II - Convocar reuniões das Câmaras, diretamente ou através dos respectivos Coordenadores;
- III - Distribuir matérias para exame e parecer das Câmaras;
- IV - Instituir comissões e grupos de trabalho;
- V - Assinar as resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural;
- VI - Encaminhar assuntos de interesse do conselho ao prefeito e à Câmara Municipal, após deliberação do Plenário;
- VII - Representar o conselho ou delegar competências para tanto a outros membros da Diretoria ou a qualquer conselheiro;
- VIII - Exercer outras atribuições correlatas;

§2º Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em suas faltas e/ou impedimentos;
- II - Coordenar comissões e grupos de trabalho por designação do Presidente;
- III - Exercer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 17. O Secretário-Geral será de livre escolha da Prefeitura Municipal de Macapá - PMM, nomeado através de decreto.

I - Compete ao 1º Secretário:

- a) Elaborar as Atas das reuniões do Plenário;
- b) Preparar a correspondência do conselho;
- c) Redigir as resoluções do conselho para assinatura do presidente e posterior numeração e expedição;
- d) Orientar o conselho na preparação de convocação e agendas;
- e) Supervisionar a organização do arquivo do conselho;
- f) Exercer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 18. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

Art. 19. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

Art. 20. O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- I – Plenário;
- II – Câmaras Temáticas;
- III – Colegiados Setoriais;
- IV – Fóruns Setoriais distritais.

Parágrafo único. O Plenário se reunirá para estudos, debates, pareceres e deliberações, 01 (uma) vez por mês em caráter ordinário, ou extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do presidente, ou do prefeito e/ou presidente da FUMCULT, ou por solicitação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos conselheiros, deliberando em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus membros, e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, no mesmo dia e local, com no mínimo 40% dos Conselheiros.

Art. 21. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, no que concerne a distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VI - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários a sua execução e a participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VIII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

IX - contribuir para definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange a formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

X - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Macapá para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XI - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

XIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV - delegar as diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XVI - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 22. Compete às câmaras temáticas, de caráter permanente, e aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 23. Compete aos fóruns setoriais e distritais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e distritais.

Art. 24. O Conselho Municipal de Política Cultural deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura, distritais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do Sistema e a coerência das políticas públicas implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 25. As Câmaras Temáticas, Colegiados Setoriais e Fóruns Setoriais Distritais, sua composição e funcionamento serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais através do seu regimento interno.

§1º No caso de vacância por desistência do Conselheiro, a vaga será ocupada pelo suplente. O desistente será impedido de ocupar nova vaga no Conselho Municipal de Políticas Culturais, pelo prazo de 01 (um) mandato subsequente.

§2º O conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas nas reuniões do Plenário, sem justificativa, terá seu mandato descontinuado após solicitação por escrito do presidente ao prefeito municipal, que publicará, por ato próprio, a descontinuidade do mandato do conselheiro.

§3º A ausência do conselheiro designado para uma Câmara Setorial, por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, na respectiva câmara, implicará na exclusão sumária pelo presidente.

Art. 26. Os conselheiros e demais cidadãos do Município de Macapá, poderão apresentar ao Conselho Municipal de Política Cultural, propostas sobre tombamentos de bens ou legislações no campo da cultura e das artes, que após lido em plenário deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural de Macapá – COMUPAC, para abertura de processo.

Art. 27. Caso necessário, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá convidar servidores, personalidades ligadas à área cultural, dirigentes ou representantes de órgãos públicos ou privados, para exposições, esclarecimentos e debates junto ao conselho.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 28. O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação própria específica para o funcionamento do conselho, para cobertura das possíveis despesas de funcionamento, incluídas aí as despesas relativas à preparação e organização da Conferência Municipal de Cultura.

Art. 29. O espaço físico, suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será prestado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 30. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Política Cultural elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do início dos mandatos.

Seção II

Do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – COMUPAC

Art. 31. As competências do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural de Macapá – COMUPAC, bem como, sua composição e estrutura funcional estão descritas e asseguradas pela Lei nº 1.831/2010 – PMM, que institui o Estatuto da Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Macapá, pelo Decreto nº 4.907/2013–PMM, que cria o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Macapá, e pelo Decreto nº 3.878/2013–PMM, que regulamenta o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Macapá.

Art. 32. Revogam-se os artigos nº 2º, 13, 14, 15, 16 e seu parágrafo único e, 17 do Decreto nº 3.878/2013–PMM.

Seção III

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 33. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para formulação de políticas públicas de cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e as respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe a Fundação Municipal de Cultura – FUMCULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente a qualquer tempo a critério do Conselho Municipal de Política Cultural. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Distritais.

§4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Distritais.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34. O regimento interno da Conferência Municipal de Cultura será elaborado pela FUMCULT e CMPC, e aprovado pelos conferencistas credenciados no início da mesma.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da FUMCULT nomeará por portaria uma comissão responsável pela realização da Conferência Municipal de Cultura, composta por 03 (três) membros da FUMCULT, 03 (três) membros do CMPC e 03 (membros) da sociedade civil.

**CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Seção I
Do Plano Municipal de Cultura**

Art. 35. O Plano Municipal de Cultura é um documento transversal e multissetorial de planejamento estratégico das políticas culturais do Município de Macapá, baseado na compreensão da cultura como expressão simbólica, cidadã e econômica, que contempla a diversidade das expressões culturais e tem por finalidade promover o pleno exercício da cidadania cultural e dos direitos culturais, estabelecendo mecanismos de gestão democrática e colaborativa com os demais entes federados e a sociedade civil, norteando a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal a partir de sua aprovação pela Câmara de Vereadores do Município de Macapá, e seu conjunto de ações e metas poderá ser avaliado e revisto periodicamente pela Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a realização das Conferências Municipais de Cultura.

Art. 36. A Elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos planos setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura – FUMCULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado a Câmara de Vereadores.

Art. 37. O Plano Municipal de Cultura será regido pelos seguintes princípios:

- I - promoção e proteção da diversidade das expressões culturais;
- II - descentralização territorial da política cultural;
- III - expansão e qualificação da infraestrutura de equipamentos culturais;
- IV - promoção do direito à Cidade e da ocupação dos espaços públicos;
- V - reconhecimento, proteção e valorização dos bens e paisagens culturais do Município de Macapá, em suas dimensões material e imaterial;
- VI - formação e capacitação nos campos artístico e de gestão cultural;
- VII - promoção do acesso à fruição cultural;
- VIII - estímulo à criação e à produção artístico-cultural;
- IX - desenvolvimento da economia da cultura;
- X - participação democrática da sociedade civil na gestão das políticas públicas de cultura;
- XI - monitoramento e sistematização das informações culturais para garantia da transparência e do acesso à informação.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38. São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - ser instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo das políticas, programas e ações voltados para a valorização, o fortalecimento e a promoção da cultura;

II - ampliar e diversificar as fontes de recursos para implementação das políticas culturais;

III - reestruturar e regionalizar a Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT, ampliando e qualificando o seu quadro de servidores de modo a atender os desafios colocados pelas metas e ações, observadas as normas e autorizações orçamentárias;

IV - implantar e consolidar as instâncias e mecanismos de participação social, considerando as dimensões presencial e digital;

V - criar e disponibilizar informações e indicadores acerca do campo cultural no âmbito municipal, promovendo a transparência, o acesso à informação e a qualificação contínua das políticas culturais;

VI - consolidar e requalificar a rede de equipamentos culturais, atendendo às necessidades territoriais e, de forma articulada, às iniciativas da sociedade civil;

VII - promover a apropriação dos espaços públicos com práticas e atividades artístico-culturais;

VIII - reconhecer, valorizar e preservar o patrimônio histórico e cultural do Município de Macapá, considerando as dimensões material e imaterial;

IX - catalogar, conservar e disponibilizar os acervos municipais para pesquisa, consulta e fruição;

X - consolidar as iniciativas de iniciação artística e cultural;

XI - promover a formação técnica e profissional nas áreas artísticas, de gestão e produção cultural;

XII - promover a formação de público, por meio de processos de mediação cultural vinculados aos acervos e programação cultural;

XIII - universalizar o acesso à cultura por meio de uma programação cultural integrada e participativa, possibilitando a circulação e difusão dos bens e manifestações artístico-culturais;

XIV - fomentar e diversificar o acesso aos mecanismos de financiamento à cultura;

XV - promover a sustentabilidade das iniciativas culturais e o potencial econômico da cultura.

XVI - O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- a) diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- b) diretrizes e prioridades;
- c) objetivos gerais e específicos;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- d) estratégias, metas e ações;
- e) prazos de execução;
- f) resultados e impactos esperados;
- g) recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- h) mecanismos e fontes de financiamento, e;
- i) indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 39. A Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT exercerá a função de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, cabendo-lhe:

I - a promoção de maior articulação da política pública de cultura com as de outras áreas da Administração Municipal, compreendendo seu papel integrador e transformador para a sociedade e para a promoção do direito à Cidade;

II - o estabelecimento de cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil organizada, compreendendo os movimentos sociais, organizações não governamentais, setor empresarial e as instituições universitárias e de pesquisa, para a implementação do Plano Municipal de Cultura;

III - a institucionalização de parcerias estratégicas para a efetivação das metas e ações previstas;

IV - a coordenação e realização das Conferências Municipais de Cultura, visando ao debate e à revisão sistemática das metas e ações previstas no Plano Municipal de Cultura, com ampla participação do poder público e da sociedade civil;

V - a implementação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, para mapeamento, comunicação, monitoramento e contínua avaliação das metas e ações previstas no Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos, agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades, instituições, organizações e redes socioculturais.

**Seção II
Do Sistema Municipal de Financiamento a Cultura – SMFC**

Art. 40. O Sistema Municipal de Financiamento a Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Macapá que devem ser diversificados e articulados.

I - São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Macapá:

- a) Orçamento público do Município estabelecido na Lei Orçamentaria Anual (LOA);
- b) Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- c) Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e/ou do ISS, conforme Lei específica;
- d) Outros que venham a ser criados.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 42. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura deve, sempre que possível, desenvolver parcerias com os poderes Legislativo e Judiciário, buscando a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 43. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública e emprego.

Art. 44. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito os direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Parágrafo único. Para seleção de projetos inscritos no mecenato municipal para benefícios de renúncia fiscal de IPTU e/ou ISS (estabelecido em lei específica), fica criada, no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, composta paritária entre membros do poder público e sociedade civil.

Seção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 45. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem por finalidade gerar informações e estatísticas da realidade cultural local, com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de banco de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 46. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e a sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

IV - mapear os espaços culturais, eventos, agentes e projetos por meio de sistema georreferenciado com a agenda cultural da Cidade e as ações existentes em cada território;

V - criar indicadores quantitativos e qualitativos que permitam o monitoramento e avaliação das políticas municipais de cultura assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento da implementação do Plano Municipal de Cultura;

VI - conferir transparência aos investimentos públicos na área da cultura, organizando e disponibilizando os dados orçamentários de maneira detalhada, acessível e sistemática, a partir de categorias que facilitem a sua análise;

Art. 47. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá as seguintes características:

I - alimentação e atualização permanente de dados pela Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT, de forma colaborativa.

II - declaração, armazenamento e extração de dados por meio de processos informatizados.

III - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, disponibilizadas para consulta em meios digitais.

Parágrafo único. Os declarantes serão responsáveis pela inserção de informações no sistema e por sua veracidade.

Art. 48. Caberá à Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT desenvolver, implantar e manter o SMIIC, responsabilizando-se pelo gerenciamento e pela publicação das informações.

Art. 49. Compete à Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT monitorar e avaliar periodicamente o alcance e eficácia do SMIIC, com vistas ao aprimoramento de suas ações e o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura.

Art. 50. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 51. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais poderá estabelecer parceria com os Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais, com Instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas, e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

continua de informações relacionadas ao setor cultural, e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Art. 52. Podem se cadastrar no SMIIC:

I - Pessoas físicas com comprovada atuação na área cultural;

II - Agentes culturais comprovadamente atuantes na Cidade de Macapá, que desenvolvam projetos culturais em prol da sociedade macapaense;

III - Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural na Cidade de Macapá, há, no mínimo, 01 (um) ano, e;

IV - Teatros, salas de cinema, escolas de musica, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, sebos, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, pontos de cultura, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 53. Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 54. Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Política Cultural impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIC, devendo este analisar e tomar decisão.

Parágrafo único. Proponentes pleiteantes de recursos oriundos de fontes do Sistema Municipal de Financiamento a Cultura, obrigatoriamente, devem manter perfis cadastrados e atualizados no SMIIC.

Seção IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 55. Cabe a Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT elaborar, regulamentar e implementar o do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Instituições Educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 56. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Para plena efetivação do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover, deve se levar em consideração as demandas apontadas pela Conferência Municipal de Cultura, pelo Plano Municipal de Cultural e pelos planos setoriais.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS E DOS PROJETOS CULTURAIS**

**Seção I
Do Fundo Municipal de Cultura**

Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Fundação Municipal de Cultura – FUMCULT, como fundo de natureza contábil e financeira, de personalidade jurídica própria, com prazo indeterminado de duração, e se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações artísticas e culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração com a União e com o Governo Estadual.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura é fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Fundação Municipal de Cultura – FUMCULT na forma estabelecida neste regulamento, e apoiará projetos culturais por meio da seguinte modalidade:

I – não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio à projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 60. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – Dotações consignadas na Lei Orçamentaria Anual (LOA) do Município de Macapá e seus créditos adicionais;

II – transferências federais ou estaduais a conta do Fundo Municipal de Cultura;

III – contribuições ou doações de mantenedores;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos a administração da Fundação Municipal de Cultura; resultado da venda de ingresso de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V – doações e legados nos termos da legislação vigente;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

IX – empréstimos de instituições financeiras ou de outras entidades;

X – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento a Cultura;

XII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento a Cultura;

XIII – saldos de exercícios anteriores;

XIV – 2,5 % (dois e meio por cento) arrecadação da receita das taxas (poder de polícia e prestação de serviço), e;

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 61. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico para o desenvolvimento das cadeias produtiva da cultura, e seu aporte dos recursos não gozará de incentivo fiscal.

Parágrafo único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênio e/ou contratos específicos.

Art. 62. Os projetos culturais apresentados ao Fundo Municipal de Cultura poderão conter despesas administrativas de até 10% de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% de seu custo total, já inclusos os itens elaboração e agenciamento.

Art. 63. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 64. O município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º Os recursos oriundos de repasses dos fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 65. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada setorial.

Art. 66. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Municipal de Cultura, a quem cabe sua gestão financeira, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A Fundação Municipal de Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 67. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 68. O Município de Macapá deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, e do Estado do Amapá, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados a Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Fundo Municipal de Cultura, em percentual nunca inferior a 40% do orçamento destinado a FUMCULT.

**Seção II
Dos Editais de Seleção Pública**

Art. 69. A Fundação Municipal de Cultura – FUMCULT lançará editais de seleção pública para apoio e fomento às ações artísticas e culturais, estabelecendo critérios e procedimentos claros para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

Art. 70. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, serão lançados editais de credenciamento de pareceristas especializadas, conforme necessidade técnica específica de cada edital público cabendo a Fundação Municipal de Cultura, de acordo com o Conselho Municipal de Política Cultural, decidir acerca da quantidade de membros e de sua remuneração.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Nos casos em que se aplicar a inexigibilidade ou dispensa de chamamento público, deverá se obedecer às disposições contidas nas legislações vigentes.

§2º Deverá ser dada ampla publicidade aos editais de seleção de que trata o caput deste artigo no sítio oficial da Fundação Municipal de Cultura – FUMCULT e/ou no Diário Oficial do Município de Macapá, de acordo com a exigência de cada edital e/ou legislação vigente.

Art. 71. Na elaboração dos editais, a FUMCULT deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I - objeto;
- II - recursos orçamentários;
- III - prazo de vigência;
- IV - condições para participação;
- V - valor do apoio;
- VI - prazo e condições para inscrição;
- VII - relação de documentos para habilitação;
- VIII - formas e critérios de seleção.

Art. 72. Os proponentes pleiteantes de apoio e fomento às ações artísticas e culturais devem obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

- I - estar cadastrado na plataforma digital SMIIC;
- II - apresentar toda documentação requerida no edital;
- III - estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;
- IV - residir no Município de Macapá há no mínimo 02 (dois) anos.

§1º O proponente que não possuir documentos que comprovem ser ele domiciliado há, pelo menos, 02 (dois) anos no Município de Macapá, poderá apresentar a referida comprovação em nome de outrem com o qual resida no tempo estabelecido, mediante a apresentação de declarações, com firma reconhecida, do grau de parentesco, prova de união estável e, quanto ao imóvel, apresentação do contrato de aluguel, de promessa de compra e venda ou de outro documento equivalente.

§2º Os documentos pessoais e demais comprovantes deverão estar em nome do proponente.

**Seção III
Da Tramitação das Propostas**

Art. 73. As propostas apresentadas nos prazos estabelecidos nos respectivos editais seguirão os trâmites abaixo:

- I - inscrição;
- II - análise e parecer pela Comissão de Habilitação;
- III - divulgação das inscrições habilitadas;
- IV - apreciação das propostas pela Comissão Técnica de Seleção;
- V - divulgação dos projetos selecionados;
- VI - homologação do resultado final pelo Conselho Municipal de Cultural;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

VII - publicação no sítio da FUMCULT e/ou no Diário Oficial do Município, quando for o caso;

VIII - formalização do contrato;

IX - pagamento conforme cronograma de desembolso;

X - acompanhamento e fiscalização da execução;

XI - prestação de contas.

**Seção IV
Da Análise e Seleção de Propostas**

Art. 74. As propostas inscritas nas seleções públicas serão submetidas às comissões de habilitação e técnica de seleção.

Art. 75. A comissão de habilitação, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, será nomeada por ato do Diretor - Presidente da FUMCULT e publicada em seu sítio eletrônico e/ou no Diário Oficial do Município, quando for o caso, a qual caberá:

I - a verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas, e demais itens exigidos pelos respectivos editais;

II - a avaliação e parecer de habilitação ou inabilitação das propostas.

Art. 76. As propostas habilitadas serão encaminhadas para a comissão técnica de seleção e as propostas inabilitadas, após o resultado final, serão descartadas.

Art. 77. A comissão técnica de seleção será composta por, no mínimo, (03) três técnicos especialistas na área da seleção.

Art. 78. Os técnicos especialistas na área dos editais serão selecionados via edital de credenciamento e contratados conforme necessidade da Fundação Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Excepcionalmente a FUMCULT poderá contratar técnicos especialistas a que se refere o caput através de inexigibilidade, conforme inciso II do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quando estes profissionais não estiverem no banco de pareceristas, forem de áreas específicas ou tiverem qualificações diferenciadas, desde que atendidas às condições e exigências legais.

Art. 79. Compete à Comissão Técnica de Seleção a análise e avaliação da proposta conforme critérios estabelecidos no edital de seleção, devendo ser emitido parecer técnico conclusivo quanto às propostas selecionadas e às não selecionadas.

Art. 80. Na seleção dos projetos, a Comissão Técnica de Seleção deverá ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 81. A Comissão Técnica de Seleção deverá adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - A viabilidade de execução;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- IV - Currículo do Proponente e dos Artistas Contemplados;
IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 82. O resultado final do processo seletivo será submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural para homologação e posterior publicação no sítio da FUMCULT e/ou no Diário Oficial do Município, quando for o caso.

Art. 83. Nenhum membro da Comissão de Habilitação ou da Comissão Técnica de Seleção poderá participar de forma alguma como proponente ou ter quaisquer vínculos de parentesco, profissionais ou empresariais com as propostas apresentadas pelos proponentes.

Art. 84. Dos resultados das fases de habilitação e técnica, caberá recurso nos prazos definido pelo respectivo edital de seleção, não cabendo nestes casos, à complementação ou substituição de documentos.

**Seção V
Da Transferência de Recursos**

Art. 85. A Fundação Municipal de Cultura poderá efetuar a transferência voluntária de recursos para apoiar ou manter serviços, ações culturais ou ainda para executar atividades da FUMCULT de forma descentralizada, por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

I - Termo de Colaboração (TCO): instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da FUMCULT;

II - Termo de Fomento (TFO): instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da própria instituição;

III - Termo de Concessão de Auxílio (TCA): instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas físicas;

IV - Termo de Compromisso (TC): instrumento oriundo de premiação de pessoas físicas ou jurídicas para ou por execução de projetos culturais;

V - Contrato de Gestão: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como Organizações Sociais (OS);

VI - Termo de Parceria (TP): instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

VII - Convênio: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo único. A transferência voluntária de recursos ocorrerá conforme a legislação de descentralização de recursos vigente.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 86. Os editais de seleção pública via concurso, para concessão de prêmios mediante remuneração aos vencedores, destinam-se ao reconhecimento e estímulo de atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa.

§1º O valor do prêmio será pago em parcela única ao proponente da iniciativa ou do projeto cultural selecionado, após a assinatura do Termo de Compromisso.

§2º O valor bruto do prêmio está sujeito a tributação de acordo com a legislação vigente.

Art. 87. No caso de repasse financeiro a projetos, trabalhos e gestão cultural o pagamento será efetivado diretamente em conta corrente aberta em banco oficial, especificamente para a execução do objeto.

Art. 88. No caso de concurso, o valor do prêmio será creditado diretamente na conta corrente do proponente, após prévio procedimento de pagamento, nos termos do art. 60 e seguidos da Lei 4.320/1964.

Art. 89. A transferência de recursos será realizada de acordo com o cronograma financeiro da Fundação Municipal de Cultura.

**Seção VI
Das Contrapartidas**

Art. 90. As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos e/ou nos editais.

Art. 91. As ações culturais incentivadas deverão veicular o apoio institucional da Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT conforme Manual de Identidade Visual da Prefeitura Municipal de Macapá - PMM em todos os produtos e serviços culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas.

Art. 92. As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do FMC deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas em plataforma digital do SMIIC.

**Seção VII
Do Acompanhamento e Fiscalização**

Art. 93. Cabe à Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais em todos os seus aspectos.

Art. 94. A atribuição referida no artigo anterior será manifestada através de relatórios técnicos que indiquem os resultados atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 95. O cronograma de execução de atividades deverá ser seguido estritamente pelo proponente, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 96. A Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT poderá exigir do produtor cultural ou da instituição, a qualquer momento, relatório parcial de execução e/ou prestação de contas.

Art. 97. Em função da recomendação feita no relatório de acompanhamento físico financeiro que venha a detectar irregularidades na aplicação dos recursos, o Diretor-Presidente da FUMCULT poderá solicitar, junto ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

Art. 98. A Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT deverá garantir os meios eficazes para acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.

**Seção VIII
Das Vedações e Impedimentos**

Art. 99. Será vedada a transferência de recurso do Fundo Municipal de Cultura para:

I - pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o Município de Macapá;

II - ações culturais cujos beneficiários sejam o próprio contribuinte, o substituto tributário, seus sócios, titulares, suas coligadas ou controladas e seus parentes até segundo grau;

III - membros do Conselho Municipal de Política Cultural, titulares e suplentes, servidores da Fundação Municipal de Cultura de Macapá – FUMCULT, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;

IV - cônjuges ou companheiros, filhos, noras, genros, enteados, netos e outros parentes em até 3º grau, dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural e/ou servidores da Fundação Municipal de Cultura de Macapá – FUMCULT, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes;

V - ações culturais cujo objeto não seja exclusiva e estritamente de finalidade cultural;

VI - ações culturais que envolvam obras, produtos ou atividades destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares;

VII - ações culturais oriundas dos poderes públicos das esferas municipal, estadual ou federal, que sejam de responsabilidade de produtores privados exclusivamente caracterizados com intermediários;

VIII - produtores culturais não residentes no Município de Macapá há pelo menos 02 (dois) anos;

IX - produtores culturais que violaram resolução ou deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural;

X - ações culturais que tenham por finalidade as atribuições de outras Secretarias de Estado;



PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

XI - ações culturais que tenham por objetivo o mesmo evento, mesmo que sejam atividades paralelas, correlatas ou periféricas do referido evento.

§1º Caberá ao Diretor-Presidente da FUMCULT representar junto à Procuradoria Geral do Município de Macapá e ao Ministério Público Estadual, quando constatada qualquer fraude ou infringência a esta norma legal.

§2º O produtor cultural não poderá apresentar propostas que denotem simultaneidade e/ou duplicidade de proponente relativo ao mesmo edital, sendo uma em nome de pessoa física e outra em nome de pessoa jurídica.

Seção IX Da Prestação de Contas

Art. 100. A prestação de contas deverá ser feita observando se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes no instrumento firmado entre as partes e no plano de trabalho.

Art. 101. A Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT disponibilizará Manual de Prestação de Contas no sítio oficial da FUMCULT para consulta e download aos produtores culturais e instituições que tenham ações culturais aprovadas.

Art. 102. O Produtor Cultural deve apresentar a prestação de contas, a qual deverá conter elementos que permitam à FUMCULT avaliar e concluir que o objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição detalhada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, do período de que trata a prestação de contas.

§1º Serão devolvidos valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa plausível.

§2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 103. Os editais estabelecerão, de acordo com as características do segmento cultural a ser beneficiado, modelo de relatório de execução, forma de apresentação do serviço, produto e/ou comprovação de realização da ação apoiada.

Art. 104. Nas prestações de contas relativas aos editais de prêmios somente será emitido pela FUMCULT o parecer técnico de execução do objeto, seguido da decisão do Diretor-Presidente, aprovando ou não as contas.

Seção X Das Penalidades

Art. 105. O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais pelo proponente, sem prejuízo do direito ao contraditório e garantido a ampla defesa após a devida notificação, implicará na aplicação das seguintes sanções:



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

I - suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FMC;

II - tomada de contas especial, em caso de omissão de prestação de contas no prazo ajustado ou reprovação de prestação de contas;

III - impedimento de receber quaisquer recursos da FUMCULT ou outro órgão do Município;

IV - inscrição no cadastro de inadimplentes da FUMCULT e demais cadastros do Município.

Art. 106. A Fundação Municipal de Cultura - FUMCULT, observada a legislação vigente, poderá baixar as normas complementares que forem necessárias ao funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 107. O acesso à informação pertinente ao andamento processual da proposta do projeto cultural é de exclusividade do proponente e/ou seu representante legal munido de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, sendo vedada à FUMCULT repassar qualquer informação a terceiros, salvo os órgãos oficiais.

Art. 108. Durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, o produtor cultural ou a entidade deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

**CAPÍTULO VII
DOS SISTEMAS SETORIAIS**

Art. 109. Para atender à complexidade e especificidades da área artística e cultural, serão constituídos pela Fundação Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural, com ampla participação da sociedade civil, os Sistemas Setoriais de cultura, que funcionarão como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 110. Cada segmento cultural deverá contar com um sistema setorial, onde constarão diretrizes para a formulação da política de incentivo e fomento aos mesmos, levando em consideração as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 111. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - SMLLLB;

IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 112. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos, e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, conformando subsistemas o que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 113. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 114. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 115. O Município de Macapá com seu Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Estadual de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura – SNC, devendo manter sua adesão sempre atualizada, na forma deste regulamento.

Art. 116. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 117. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP, 06 de FEVEREIRO de 2018.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ